



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 5.557 - JP (2014/0207736-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
REQUERENTE : H H
ADVOGADO : MAYUMI KOMATSU AROEIRA
REQUERIDO : M N H
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL

EMENTA

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA PROFERIDA NO JAPÃO. DIVÓRCIO. CITAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. ABANDONO DO LAR HÁ OITO ANOS.

1. A sentença estrangeira, proferida pela autoridade competente, transitou em julgado, está autenticada pelo cônsul brasileiro e traduzida por tradutor juramentado no Brasil. Houve revelia no processo alienígena, ademais a sentença estrangeira também não ofende a soberania ou a ordem pública.
2. No caso, é uma ação de divórcio em que o requerente já não tem contato nenhum com a ré por mais de oito anos, valendo salientar a circunstância segundo a qual há disposição na sentença homologanda no sentido de que a requerida abandonou o lar desde então. Não há, assim, razão alguma que justifique venha o requerente a saber do paradeiro de seu ex-cônjuge, sendo correta, portanto, a citação por edital.
3. Homologação da sentença estrangeira deferida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, deferir o pedido de homologação de sentença, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi e o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 1º de outubro de 2014 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 5.557 - JP (2014/0207736-2)

REQUERENTE : H H
ADVOGADO : MAYUMI KOMATSU AROEIRA
REQUERIDO : M N H
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL

RELATÓRIO

O Senhor Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de pedido de homologação de sentença estrangeira de divórcio proferida pela Vara de Família da Comarca de Nagoya, Regional de Toyohashi, Japão.

O requerente é japonês e foi casado com a ré, que, de acordo com a petição de fl. 207, é naturalizada japonesa. Na inicial, datada de 8 de abril de 2010, foi pleiteada a citação via edital, pois a requerida "se encontra em lugar incerto, além de não ter comparecido em nenhum dos procedimentos de divórcio no Japão".

A Presidência desta Corte determinou a citação por carta rogatória (fl. 38) - não cumprida, pois a destinatária não foi localizada no endereço informado (fl. 59) - e, posteriormente, por edital (fl. 68). Como não se manifestou no prazo previsto em lei, foi-lhe nomeado Defensor Público para atuar como curador especial.

Na contestação de fls. 100-106, a Defensoria Pública requereu o indeferimento da homologação da sentença estrangeira pelos seguintes motivos:

(a) nulidade da citação editalícia, já que o requerente "não envidou esforço necessário para encontrar a parte requerida";

(b) ausência de comprovação do trânsito em julgado;

(c) falta de autenticação.

O requerente foi intimado para comprovar o trânsito em julgado e a autenticação.

Às fls. 187-188, a Defensoria Pública insiste na nulidade da citação e na ausência de comprovação do trânsito em julgado. Nada diz a respeito da anterior alegação de falta de autenticação.

Novamente foi intimado o requerente para regularizar o trânsito em julgado, cuja comprovação foi juntada às fls. 211-212.

Às fls. 240-241, a Defensoria Pública reconhece estar comprovado o trânsito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em julgado, mas reitera "os demais termos da contestação apresentada".

O Ministério Público Federal afirma não se opor à homologação da sentença estrangeira:

Ao contrário do que alegado pela Defensoria Pública, as condições exigidas para a realização da citação por edital foram preenchidas, uma vez que o requerente anexou aos autos documentação comprobatória do Tribunal japonês de que a requerida, citada pessoalmente no processo original, não compareceu, tendo sido decretada a sua revelia: "A ré recebeu a citação conforme os procedimentos legais, porém, não compareceu à audiência para contestação, na data determinada, nem tampouco apresentou a sua contestação por expresso." Há, inclusive, disposição expressa na sentença homologanda de que a requerida abandonou o lar "por má-fé, onde o período de separação já chega, no mínimo a 8 anos." Assim, diante da impossibilidade de localização da requerida por parte do requerente, ficou suficientemente justificada a citação por edital no processo homologatório. Diante disto, o Ministério Público nada tem a opor à sua homologação, por estarem comprovados os requisitos exigidos pelo art. 5º e preservados os princípios enumerados pelo art. 6º, ambos da Resolução nº 9, de 4 de maio de 2005, dessa Corte Superior (fl. 231).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 5.557 - JP (2014/0207736-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
REQUERENTE : H H
ADVOGADO : MAYUMI KOMATSU AROEIRA
REQUERIDO : M N H
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL

EMENTA

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA PROFERIDA NO JAPÃO. DIVÓRCIO. CITAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. ABANDONO DO LAR HÁ OITO ANOS.

1. A sentença estrangeira, proferida pela autoridade competente, transitou em julgado, está autenticada pelo cônsul brasileiro e traduzida por tradutor juramentado no Brasil. Houve revelia no processo alienígena, ademais a sentença estrangeira também não ofende a soberania ou a ordem pública.
2. No caso, é uma ação de divórcio em que o requerente já não tem contato nenhum com a ré por mais de oito anos, valendo salientar a circunstância segundo a qual há disposição na sentença homologanda no sentido de que a requerida abandonou o lar desde então. Não há, assim, razão alguma que justifique venha o requerente a saber do paradeiro de seu ex-cônjuge, sendo correta, portanto, a citação por edital.
3. Homologação da sentença estrangeira deferida.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Senhor Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Os requisitos para homologação de sentença estrangeira, nos termos do artigo 5º da Resolução 9/2005, são:

- I - haver sido proferida por autoridade competente;
- II - terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia;
- III - ter transitado em julgado;
- IV - estar autenticada pelo cônsul brasileiro e acompanhada de tradução por tradutor oficial ou juramentado no Brasil.

O artigo 6º estabelece ainda que não será homologada a sentença estrangeira que ofenda a soberania ou a ordem pública.

3. No presente caso, tais pressupostos foram devidamente preenchidos.

A sentença estrangeira, proferida pela autoridade competente, transitou em julgado (fls. 211-212), está autenticada pelo cônsul brasileiro e traduzida por tradutor juramentado no Brasil.

Houve revelia no processo alienígena.

A sentença estrangeira também não ofende a soberania ou a ordem pública.

São duas as alegações da Defensoria Pública em contestação, o que ensejou a distribuição dos autos ao Colegiado:

3.1. Ausência de comprovação da autenticação

A parte, intimada para regularizar tal fato (despachos de fls. 114, 131 e 151), anexou à fl. 159 a chancela consular.

3.2. Nulidade da citação por edital

A alegação da Defensoria Pública de ser nula a citação por edital no processo de homologação, uma vez que não foram envidados esforços pelo requerente para localização da requerida, não merece prosperar.

No caso, é uma ação de divórcio em que o requerente já não tem nenhum contato com a ré por mais de oito anos, valendo salientar a circunstância segundo a qual há disposição na sentença homologanda no sentido de que a requerida abandonou o lar desde então.

Não há, assim, razão alguma que justifique venha a requerente a saber do paradeiro de seu ex-cônjuge.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

SENTENÇA ESTRANGEIRA. HOMOLOGAÇÃO. CONTESTAÇÃO.

Ação de Divórcio julgada na Alemanha em 31 de maio de 1988 que observou os requisitos legais exigidos pela legislação brasileira.

Processo de homologação instaurado mais de vinte (20) anos depois.

Citação por edital do requerido em jornal de circulação no Brasil.

Designação de Curador Especial função a ser exercida pela Defensoria Pública da União.

Contestação do Curador Especial ao fundamento de que a requerente não diligenciou em busca do endereço atual do requerido antes de requerer a citação por edital.

Justificativa razoável ante o tempo decorrido e ausência de consequências fáticas ou jurídicas relevantes.

Demais requisitos para a homologação atendidos, sendo que a sentença estrangeira não ofende os bons costumes nem a soberania nacional.

Parecer favorável do MPF.

Homologação que se defere ante as circunstâncias da causa, o tempo decorrido e ausência de filhos menores ou bens a partilhar no Brasil.

(SEC 4686/EX, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2011, DJe 02/02/2012).

.....
...

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. DIVÓRCIO. CITAÇÃO POR EDITAL. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DOS ARTS. 5º E 6º DA RESOLUÇÃO STJ N.º 9/2005. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. É cabível a citação por edital quando o réu encontra-se em lugar "ignorado, incerto ou inacessível", nos termos do art. 231, II, do CPC.

2. A sentença estrangeira encontra-se apta à homologação, quando atendidos os requisitos dos arts. 5º e 6º da Resolução STJ n.º 9/2005: (i) a sua prolação por autoridade competente; (ii) a devida ciência do réu nos autos da decisão homologanda; (iii) o seu trânsito em julgado; (iv) a chancela consular brasileira acompanhada de tradução por tradutor oficial ou juramentado; (v) a ausência de ofensa à soberania ou à ordem pública.

3. Pedido de homologação de sentença estrangeira deferido.

(SEC 5.613/EX, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/05/2011, DJe 07/06/2011).

4. No mais, a citação por edital ocorreu de acordo com a legislação brasileira. Também não está em consideração a partilha de bens. Ficou registrado, ainda, na sentença que "o autor pleiteia para si a determinação do poder familiar sobre o segundo filho homem, porém, na época da sentença, este terá atingido a maioridade, sendo assim, não será determinado o poder familiar sobre o mesmo (sic)" (fl. 162).

A questão restringe-se, assim, ao divórcio entre as partes.

A homologação, portanto, merece ser deferida.

5. É de ressaltar que "o curador especial que atua no processo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

homologação de sentença estrangeira somente faz jus aos honorários acaso sucumbente o autor via oposição oferecido pelo exercente de munus público" (SEC 820/US, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/12/2006, DJ 28/02/2008, p. 68).

6. Ante o exposto, homologo a sentença estrangeira

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0207736-2

SEC 5.557 / JP

Número Origem: 201000550772

PAUTA: 01/10/2014

JULGADO: 01/10/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : H H
ADVOGADO : MAYUMI KOMATSU AROEIRA
REQUERIDO : M N H
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL

ASSUNTO: DIREITO INTERNACIONAL - Casamento e Divórcio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, deferiu o pedido de homologação de sentença, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi e o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.